



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000261636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0013397-81.2024.8.26.0521, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado HUGO MURILO DA SILVA MAC ALPINE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, deram provimento ao agravo em execução, nos termos do v. Acórdão.

Vencida a Relatora sorteada, Desª Gilda Alves Barbosa Diodatti, que negava provimento e declara.

Acórdão com o 2º Juiz, Des. Christiano Jorge., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE, vencedor, GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI, vencida, CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 19 de março de 2025.

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos do Agravo em Execução Penal nº 0013397-81.2024.8.26.0521

Agravante: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravado: **HUGO MURILO DA SILVA MAC ALPINE**

Meritíssima Juíza de Direito: Daniella Camberlingo Querobim

Comarca: São Paulo

VOTO Nº 8955

AGRAVO EM EXECUÇÃO. DEFERIMENTO DA PROGRESSÃO DE REGIME SEM A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Direito intertemporal. Decisão posterior à vigência da Lei nº 14.843/2024. Alteração do art. 112, §1º, da LEP, tornando-se obrigatória a realização de exame criminológico previamente à transferência do sentenciado a regime mais brando. Norma de natureza eminentemente processual, relativa à forma de execução da pena. Dispositivos legais que regulam a fase satisfativa do processo criminal que, assim como ocorre nos processos de índole cível, possuem caráter processual, e não material. Distinção clara entre a aplicação da pena e a sua execução. Inaplicabilidade do princípio da irretroatividade da lei penal mais grave. 2. Constitucionalidade do art. 112, §1º, da LEP, com a alteração promovida pela Lei nº 14.843/2024. Ausência de violação aos princípios da individualização da pena, da igualdade, da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana e da proibição ao retrocesso. Nova normativa que, pelo contrário, contempla a individualização da pena, a igualdade material e a proporcionalidade, ao impor a averiguação técnica das condições subjetivas de cada um dos condenados antes de transferi-los a regimes mais benéficos. Isonomia material que recomenda o tratamento díspar dos presos, na exata medida de suas desigualdades. 3. Impositiva, pelo caso concreto e à luz da novel legislação, a cassação da r. decisão, a fim de que, após a submissão do agravado ao exame criminológico, profira-se outra em sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

substituição, analisando o preenchimento do requisito subjetivo para a progressão de regime. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto contra decisão por meio da qual foi deferido o pedido de progressão do sentenciado ao regime aberto, sem a realização de prévio exame criminológico (fls. 280 dos autos nº 0001939-38.2022.8.26.0521).

Insurge-se o Ministério Público argumentando, em síntese, ser obrigatória a submissão do sentenciado ao exame multidisciplinar previamente à progressão de regime, não ficando restrita a concessão ao atestado de comportamento carcerário. Assevera ser o agravado reincidente e ter longa pena a cumprir. Nesse compasso, pleiteia a reforma integral da decisão recorrida, a fim de que seja determinada a realização de exame criminológico para se aferir o cumprimento do requisito subjetivo pelo sentenciado para a progressão de regime.

Oferecida contraminuta às fls. 32/37.

O d. Procurador de Justiça Vilmar Mendes Ferreira opinou pelo provimento do recurso para cassar a r. decisão e submeter o agravado à avaliação criminológica (fls. 52/57).

É o relatório.

Respeitado o entendimento da Eminente Relatora, Excelentíssima Desembargadora Gilda Alves Barbosa Diodatti, divirjo da solução adotada e, pelo meu voto, dou provimento ao recurso interposto pelo membro do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Infere-se dos autos do processo ter sido o agravado condenado às penas privativas de liberdade de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em razão da prática de furtos qualificados e

corrupção de menores.

A defesa pleiteou a progressão para o regime aberto, sobrevindo aos autos manifestação favorável ao referido pleito, a qual foi acostada aos autos de origem às fls. 280.

Respeitado o entendimento exposto na r. decisão guerreada, não se pode com ele concordar.

De início, não se ignora a compreensão, por parte da doutrina e da jurisprudência pátrias, de que o artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal seria norma jurídica de natureza híbrida (penal-processual) e, por ser mais gravosa, não poderia ter aplicação retroativa aos condenados por crimes cometidos antes da alteração legislativa, que entrou em vigor aos 11 de abril de 2024 (cf. artigo 4º da Lei nº 14.843/2024). Discorda-se, entretanto, de tal posicionamento.

É certo que as normas que versam sobre a fixação (em abstrato) e a aplicação (em concreto) das penas possuem natureza material, não somente por possuírem previsão jurídico-normativa no Decreto-lei nº 2.848/1940 (Código Penal), mas também porque não ditam ritos e procedimentos, isto é, aspectos da relação jurídico-processual. Elas abarcam, em sua essência, assuntos atinentes ao Direito Penal material.

Não é o caso da Lei nº 7.210/1984, mais especificamente do seu Título V, que disciplina o processo “Da Execução das Penas em Espécie” e cujas normas jamais podem ser confundidas com aquelas que tratam sobre a fixação e a aplicação das penas – estas, questões afetas à fase cognitiva (e não satisfativa) do processo.

O tema, a bem da verdade, é de clareza solar equatorial: não se vislumbra um único autor ou julgador que duvide ser a

execução civil (*cumprimento de sentença* ou *execução de título extrajudicial*) matéria de Direito Processual Civil (direito processual, portanto). Aliás, o legislador, no que tange ao processo de índole civilista, nem mesmo permitiu qualquer outra interpretação, ao inserir as normas atinentes à execução na Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Idêntica conclusão deve ser tomada no que tange à Execução Penal, porque, a despeito da previsão normativa esparsa – em muito devida à notória falta de atualização das normas processuais penais – é evidente que a disciplina do procedimento necessário a se aferir a possibilidade ou não de um condenado progredir de regime diz respeito à fase satisfativa do processo criminal. É, portanto, matéria eminentemente processual.

Nesse compasso, não se exclui a possibilidade de aplicação imediata do artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal quando da apreciação, pelo órgão julgador, de pedidos de progressão de regime, nos exatos termos do artigo 2º do Código de Processo Penal. Afinal, não se aplica o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa a questões processuais.

Pelo mesmo entendimento:

Agravo em Execução. Progressão de regime. Recurso interposto pelo Ministério Público contra o deferimento de progressão ao semiaberto sem a prévia realização de exame criminológico. **Alteração do par. 1º do art. 112 da LEP (Lei 14.843/2024 de 11 de abril de 2024) que é anterior à decisão ora impugnada e que, inclusive por isso, deve ser reformada. Aplicação do "tempus regit actum" previsto no art. 2º do Código de Processo Penal.** Ausência de inconstitucionalidade da nova lei por suposta afronta ao princípio da individualização das penas. Metodologia para aferição de requisito que em nada afeta o mérito do benefício. Conquanto ainda prevaleça o critério judicial, já que o exame criminológico continua a não ter caráter

vinculatório, a presunção, em casos como o em questão (longa pena ainda por cumprir por crimes graves, cometidos com violência ou grave ameaça, por sentenciado reincidente e/ou com conturbado histórico prisional), é de sua necessidade. Exame criminológico que passa a ser a regra, de sorte a inverter a lógica da Súmula 439 do STJ e da SV 26 do STF, ambas cunhadas antes da alteração legal em função de sua excepcionalidade. Súmula 439 que agora tende a ser lida de modo diverso, ou seja: Admite-se a dispensa do exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada (em vez de "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada"). Idem para a SV 26. Observa-se, contudo, que mesmo quando se determinar o exame, é recomendável que haja justificativa que não se resuma à invocação da lei, pois determinar sua realização em caso em que evidentemente dispensável, a par de onerar desnecessariamente o erário, afeta a natural expectativa do sentenciado de que a pena se ajuste com rapidez aos seus esforços e merecimento, agravando, ainda, o reconhecido "estado de coisas inconstitucional" (ADPF 347). Princípios da dignidade da pessoa humana, razoabilidade e eficiência (art. 8º do CPC) que, na aplicação da lei, não devem ser ignorados. Recurso provido com cassação da decisão que concedeu o benefício e determinação para que o agravado seja submetido ao exame criminológico. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0003894-36.2024.8.26.0521; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 23/07/2024) (sem grifos no original).

AGRAVO EM EXECUÇÃO. exame criminológico. obrigatoriedade de realização com o advento da Lei nº 14.843/2024. dar provimento ao recurso. (...). Com o advento da Lei nº 14.843/24 a realização de exame criminológico que antes era facultativa e demandava justificativa no caso concreto passou a ser obrigatória. **Tal conclusão se extrai do artigo 112, § 1º da Lei de Execução Penal que atualmente tem a seguinte redação: “Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”.** Ademais, em se tratando de norma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processual vige o princípio *tempus regit actum*, ou seja, aplica-se de imediato aos feitos em andamento. (...). (TJSP; Agravo de Execução Penal 0003790-74.2024.8.26.0996; Relator (a): Mens de Mello; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Macaúbal - Vara Única; Data do Julgamento: 03/05/2024; Data de Registro: 03/05/2024). (g.n.).

Cumpre, doravante, apreciar a questão atinente à constitucionalidade da nova redação do artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal.

A nova previsão legislativa concernente à obrigatoriedade de submissão dos sentenciados ao exame criminológico antes de serem progredidos de regime não padece de vício de inconstitucionalidade.

Em princípio, porque o fato de o Estado, supostamente, não possuir aparato técnico suficiente para o cumprimento da lei não macula os seus ditames, mas, ao contrário, impõe ao Poder Executivo que tome as providências pertinentes para que a lei seja cumprida. Aliás, essa é uma das facetas do princípio da separação dos poderes, no que tange ao sistema dos freios e contrapesos, imprescindível à subsistência do Estado de Direito brasileiro.

No aspecto jurídico, jamais a realização de estudo multidisciplinar sobre a pessoa do condenado, a sua absorção da terapêutica penal e a adequação do cumprimento da sanção privativa de liberdade em regime diverso do fechado pode ser encarada como violação ao princípio da individualização das penas.

Muito pelo contrário, o artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, que elenca a individualização das penas como direito fundamental, irradiando efeitos a toda a ordem jurídico-normativa pátria à luz dos ideais neoconstitucionalistas, impõe aos membros do Poder Judiciário que,

na aplicação e no cumprimento da pena, providenciem, o tanto quanto possível, a distinção de tratamento conferido às pessoas que não se encontram em situações e circunstâncias similares. É, em última análise, a expressão e a incidência do princípio da isonomia - na acepção material - sobre o direito penal (na aplicação da sanção) e processual penal (na execução da sanção). E o exame criminológico é medida que visa a, justamente, possibilitar o tratamento desigual a pessoas que se encontram em situações de desigualdade, estas, por sua vez, mais bem verificadas por equipe de profissionais especializada para tanto.

Sobre o tema, são as lições de Miguel Marques e Silva¹:

“Claro está que, na aplicação do poder punitivo do Estado, devem ser respeitadas todas as garantias constitucionais, impondo-se tratamento isonômico dos condenados, levando-se em consideração, contudo, a existência de desigualdades.

(...)

O que é vedado pelo princípio da igualdade é o tratamento diferenciado entre condenados que estejam na mesma situação jurídica, não se excluindo, evidentemente, desigualdade de tratamento em face de situações jurídicas particulares e diferentes dos presos.”

Por isso, a submissão do sentenciado ao exame criminológico é, justamente, o cumprimento do dever constitucional de individualização das penas, porque permite ao Magistrado da Execução Penal, com maior propriedade e embasado em parecer técnico elaborado por profissionais das mais distintas áreas do conhecimento, concluir pela aptidão ou não de cada um dos sentenciados a cumprir pena em regime mais brando.

Aliás, há muito a doutrina especializada adverte

¹ MARQUES e SILVA. Miguel. **Processo de Execução Penal do Preso à Luz dos Princípios Constitucionais**. São Paulo: Quartier Latin, 2018. P. 41-42.

quanto à necessidade de maior investigação sobre a particular situação de cada sentenciado antes de transferi-lo a regime mais benéfico de cumprimento de pena.

A esse respeito, discorreu Julio Fabbrini Mirabete²:

“Não basta o bom comportamento do carcerário para preencher o requisito subjetivo indispensável à progressão. Bom comportamento não se confunde com aptidão ou adaptação do condenado e muito menos serve como índice fiel de sua readaptação social (...)

É necessário, pois, que se conheça a capacidade provável do condenado de adaptar-se ao regime menos rigoroso, não bastando o seu bom comportamento. O comportamento mau ou sofrível, porém, indica normalmente uma inaptidão para o regime mais suave (...) A aferição do mérito, porém, se refere à conduta global do preso e dela faz parte um acréscimo na confiança depositada no mesmo e a possibilidade de atribuição de maiores responsabilidades para o regime de mais liberdade. O condenado deve ser avaliado, aliás, em função do regime para o qual pretende progredir; terá que ser examinado tendo em vista as regalias de que irá gozar no regime progressivo seguinte.”

Acresça-se a isto não haver violação ao postulado da dignidade da pessoa humana, tampouco violação ao sistema progressivo de cumprimento da pena e ao princípio da proibição ao retrocesso (efeito *cliquet*), porque a alteração legislativa não passou a vedar a progressão de regime, impondo tão-somente providência prévia e obrigatória à aferição do requisito subjetivo, este que antes mesmo da modificação da lei já era exigido para o deferimento ou não da medida.

Frise-se: nem mesmo se está criando pressuposto para que os detentos progridam de regime, na medida em que o exame criminológico já era possível de ser realizado como condição prévia à

² MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**: comentários à Lei nº 7.210, de 1-7-1984. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2004. P. 423-424.

transferência do preso a um regime menos rigoroso. Ademais, não se trata de novo requisito, mas sim inovação da forma como o requisito (preexistente) deverá ser verificado.

Igualmente, a obrigatoriedade na realização de exame criminológico terminará por evitar a prolação de decisões prematuras de transferência de condenados a regimes mais benéficos, contemplando, assim, os direitos fundamentais à segurança pública e à segurança jurídica, bem como o postulado da proporcionalidade, na ótica da proibição da proteção insuficiente.

Em conclusão, a nova redação conferida ao artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal se encontra em plena coerência e conformidade com a ordem constitucional pátria, não se vislumbrando motivação idônea para a negativa de aplicação da legislação pelo julgador, o qual, repise-se, não possui legitimidade para intervir em questões de índole eminentemente administrativa (e.g. fundamentar a não aplicação da lei na insuficiência de aparato estatal para o seu cumprimento).

No mais, convalidar a decisão recorrida ensejaria afrontar a Súmula Vinculante nº 10, que enuncia: *“Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”*.

Deixa-se, por outro lado, de tomar a providência estampada no artigo 97 da Constituição Federal, isto é, remeter a questão constitucional ao órgão especial deste Egrégio Tribunal e Justiça, porquanto não se vislumbra, nem por hipótese, vício de inconstitucionalidade formal ou material na Lei nº 14.843/2024, no que tange à modificação promovida sobre o artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal, conforme exaustivamente exposto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelos fundamentos consignados, impõe-se a cassação da respeitável decisão agravada, determinando-se que o agravado seja reconduzido ao regime anterior e submetido ao exame criminológico, nos termos do artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal, após o que deverá ser proferida nova decisão pela Meritíssima Juíza da Execução Penal, analisando o cumprimento ou não do requisito subjetivo para a progressão de regime.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos acima especificados.

Christiano Jorge
Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 020665
AGRAVO EM EXECUÇÃO: 0013397-81.2024.8.26.0521
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
AGRAVADO: HUGO MURILO DA SILVA MAC ALPINE
COMARCA: SOROCABA – DEECRIM UR10
MM^a. JUÍZA PROLATORA: DR^a. DANIELA CAMBERLINGO QUEROBIM

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO.

Pelo meu voto, com a devida vênia ao posicionamento da douta maioria, nego provimento ao agravo ministerial.

Cuida-se de agravo em execução interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** contra a respeitável decisão que promoveu o agravado ao regime aberto (fl. 27).

Requer a cassação da respeitável decisão, com o retorno do agravado ao regime anterior, a fim de que outra seja proferida após a realização de exame criminológico que reputa obrigatório ao caso concreto, em razão repristinação da Lei nº 14.843/24, que entrou em vigor em 11.04.2024, além de ser necessário o exame em razão da reincidência do sentenciado e tempo de pena a cumprir. (fls. 1/8).

O recurso foi contraminutado (fls. 32/37) e a respeitável decisão recorrida, em sede de juízo de retratação, foi mantida (fl. 38), tendo a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em respeitável parecer lançado aos

autos, opinado pelo provimento do agravo (fls. 52/57).

É o relatório.

O agravo não comporta provimento, com a devida vênia ao judicioso fundamento da culta maioria.

De proêmio e, por oportuno, anoto que, no caso deste agravo, está prejudicada a discussão sobre a constitucionalidade ou não da Lei nº 14.843/2024, porquanto a alteração por ela promovida na Lei de Execuções Penais não é aplicável ao pedido do agravado, estando ele a descontar pena por delito cometido ainda sob a égide da lei anterior (último deles data de 03.12.2021 – fl. 18), em que considerado o exame facultativo, desde que por decisão motivada do juiz.

Isso porque, respeitado posicionamento ao revés, temos aqui questão de direito penal (material), na medida que o artigo 112 da LEP traz um regramento de como se dará o cumprimento da pena privativa de liberdade, estabelecendo um requisito antes não obrigatório (submissão a exame criminológico) à aquisição do direito de progressão e não apenas uma norma procedimental.

Assim, a modificação trazida pela Lei nº 14.843/2024, a tornar obrigatório o exame criminológico para fins de progressão de regime, por tornar mais rígidos os requisitos à concessão do benefício, traz potencial prejuízo aos sentenciados (limita, por exemplo, o acesso a trabalho

externo), estando sujeita, portanto ao princípio da irretroatividade da lei penal mais severa, insculpido no artigo 5º, XL, da Constituição Federal, de modo que somente será aplicável quando o delito tenha sido cometido após sua entrada em vigor (a partir de 11.04.2024).

Nesse sentido, aliás, já decidiu a Instância

Especial:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES. 1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa. 4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime.” (RHC 200.670/GO, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 20.08.2024, Dje 23.08.2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Também neste sentido vem decidindo a Corte Suprema, em várias respeitáveis decisões monocráticas que já indicam claramente o posicionamento da maioria de seus eminentes integrantes, por ora, dentre as quais destaco:

*“O princípio da irretroatividade da lei penal, previsto no artigo 5º, XL, da constituição Federal, impede a aplicação retroativa de norma penal mais gravosa, incluindo a exigência de exame criminológico para progressão de regime, conforme a Lei Federal nº 14.843/2024. **A exigência de exame criminológico, nos termos da nova legislação, consitui novatio legis in pejus, sendo inaplicável aos casos anteriores à sua vigência, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência consolidada nas Súmulas 439 do STJ e 26 do STF admite a **realização do exame criminológico apenas quando houver decisão concretamente motivada, com base em fatos ocorridos durante a execução da pena**, o que não foi demonstrado no caso. O agravado demonstrou bom comportamento carcerário, sem faltas disciplinares e não houve registros de envolvimento em atividades ilícitas durante a execução da pena, não justificando a imposição do exame criminológico com base apenas na gravidade abstrata dos delitos cometidos (RE 1530878/SP – São Paulo, Rel. Min. PRESIDENTE LUÍS ROBERTO BARROSO, julgamento: 18/12;2024, publ. 19/12/24, destaque nosso).***

Assim, é de ser considerada facultativa a realização do exame criminológico, tal como tacitamente o foi, na r. decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

combatida.

Passa-se ao exame da tese outra, de necessidade do exame no caso concreto, dada a impossibilidade de aferição do cumprimento do requisito subjetivo pelo agravado sem o exame, ao fundamento recursal de que ele é reincidente e tem longa pena a cumprir.

O sentenciado, reincidente, cumpre pena total de 10 (dez) anos, 1 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, pela prática de sete furtos (simples e qualificados) e receptação, com término do cumprimento da pena previsto para 31.01.2032 (fls. 16/22).

Para a concessão de progressão de regime prisional, a Lei de Execução Penal prevê, em seu artigo 112, com a redação dada pela Lei nº 13.964/19, o atendimento dos requisitos objetivo (cumprimento do lapso de pena no regime anterior) e subjetivo (bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento).

Consoante se afere da análise da respeitável decisão agravada, o agravado já havia cumprido o lapso temporal de sua pena corporal necessário à progressão de regime, preenchendo, portanto, o **requisito objetivo**.

De outra parte, quanto ao **requisito subjetivo**, não houve impugnação recursal aos demais fundamentos da **r. decisão** – *de que o sentenciado tem bom comportamento carcerário e inexistente*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos autos elementos a indicar falta de mérito; tampouco se invocou qualquer fato concreto indicativo de que sentenciado não esteja absorvendo a terapêutica criminal, no curso da execução – já que a longa pena a cumprir não obsta a progressão, isoladamente considerada.

Aliás, como salientado no precedente do Supremo Tribunal Federal, acima invocado, a necessidade do criminológico, quando preenchidos os requisitos apontados pela lei, deve fundar-se no comportamento do sentenciado *durante a execução*, aferindo-se se ele está ou não absorvendo a terapêutica penal, para seguir em progressão paulatina de reinserção social. E neste sentido nada foi trazido nas razões recursais.

Assim, por entender que a Lei nº 14.843/24 criou requisito material mais gravoso à concessão do benefício, e por isso não pode retroagir para execução de crimes cometidos anteriormente à sua vigência, e ausentes argumentos recursais concretos indicativos da necessidade do exame criminológico no caso, **anotado que o reeducando não ostenta quaisquer faltas disciplinares (fl. 19), trabalhou e estudou no cárcere, tendo remido 263 dias de pena (fl. 20) e gozou de três saídas temporárias sem intercorrências (fl. 20)** reputo preenchidos os requisitos para a obtenção da progressão de regime, sendo de rigor a manutenção da respeitável decisão combatida. .

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGAVA**
PROVIMENTO AO AGRAVO MINISTERIAL.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora sorteada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu
as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	11	Acórdãos Eletrônicos	CHRISTIANO JORGE SANTOS	29F90191
12	18	Declarações de Votos	GILDA CERQUEIRA ALVES BARBOSA AMARAL DIODATTI	2A162857

Para conferir o original acesse o site:
<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo
0013397-81.2024.8.26.0521 e o código de confirmação da tabela acima.